

Contagem de glóbulos rubros ou brancos.	30\$00
Fórmula leucocitária	50\$00
Contagem de plaquetas	50\$00
Pesquisa do hematozoário	50\$00
Hemocultura	100\$00
Reacção de Widal ou Weil-Felix	100\$00
Reacção de Wright (aglutinação extemporânea)	50\$00
Serodiagnóstico da sífilis (Wassermann, Citocol e Kahn)	80\$00
Reacção de Citocol ou Kahn	40\$00
Reacção de Chediak	50\$00
Velocidade de sedimentação	50\$00
Grupo sanguíneo	30\$00
Tempos de sangria ou coagulação	20\$00
Doseamentos (ureia, ácido úrico, cloretos, glicose, etc.)	50\$00

Líquido céfalo-raquidiano:

Reacção de Wassermann	60\$00
Reacção de Guillain	60\$00
Exame citológico	40\$00
Exame bacteriológico geral	50\$00
Exame bacteriológico com cultura	60\$00
Doseamento de albumina ou cloretos	20\$00

Urina:

Pesquisa de um elemento	10\$00
Doseamento de um elemento	15\$00
Análise sumária	30\$00
Análise qualificativa geral	40\$00
Análise quantitativa geral	80\$00
Análise completa	150\$00
Análise do sedimento	20\$00
Exame citobacteriológico	70\$00
Reacção de Ascheim-Zondek-Friedman	150\$00

Fezes:

Pesquisa de ovos de parasitas	20\$00
Pesquisa de sangue	20\$00
Provas digestivas	60\$00
Doseamentos de ácidos orgânicos e amoníaco	60\$00

Bile:

Exame citológico	20\$00
Exame bacteriológico geral	50\$00
Doseamentos: bilirrubina, colessterina, etc.	50\$00

Suco gástrico:

Acidez livre e total	40\$00
Poder péptico	60\$00

Autovacinas	100\$00
Exames histológicos (a efectuar no Laboratório de Anatomia Patológica)	120\$ a 150\$00

Nos termos do § 1.º do artigo 1.º do decreto acima referido, são fixadas em 80 por cento as percentagens a atribuir ao pessoal encarregado dos trabalhos.

Ministério da Educação Nacional, 9 de Outubro de 1946.—Pelo Ministro da Educação Nacional, *Luis Filipe Leite Pinto*, Subsecretário de Estado da Educação Nacional.



Direcção Geral do Ensino Liceal

Decreto-lei n.º 35:898

As regalias concedidas pelo decreto-lei n.º 34:142, de 24 de Novembro de 1944, aos professores do ensino liceal que, por virtude de nomeação, contrato ou colocação, se desloquem do continente para as ilhas adjacentes não se mostram suficientes para regularizar o funcionamento dos liceus das mesmas ilhas. O problema mantém-se com a mesma senão com acrescida gravidade.

Urge pois expedir as medidas necessárias à sua resolução.

E, assim:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Sempre que as circunstâncias o exigirem, poderá o Ministro da Educação Nacional, sobre proposta dos respectivos reitores, autorizar os professores em exercício nos liceus das ilhas adjacentes a prestarem até nove horas de serviço semanal além das que lhes estão fixadas pela legislação em vigor.

§ único. A cada hora de serviço semanal prestado nos termos deste artigo corresponderá a gratificação de 120\$.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Outubro de 1946. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Matta* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.